

FARROUPILHA

Pec. em 17 / 05 /2022

Torário: 15 h 43 min

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 19/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 14, de 23-12-2003".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 19/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 27 de abril de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 19/2022, que altera a Lei Complementar nº 14 de 23-12-2003 que deu nova redação ao Capítulo II do Título III, da Lei Municipal nº 1.007, de 09/12/1974 - Código Tributário do Município, e que instituiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Justifica o Poder Executivo que

A alteração legislativa que estamos propondo visa a adequar a legislação municipal às novas normas nacionais decorrentes da Lei Complementar Federal



nº 183, de 22-09-2021, que altera a Lei Complementar Federal nº 116, de 31-07-2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, para que também permita a segregação e independência do cadastro fiscal em relação aos demais licenciamentos.

(...)

Portanto, foi identificada a necessidade de ajustes na Lei Complementar Municipal nº 14, de 23-12-2003, para que haja previsão legal à segregação e independência do cadastro fiscal em relação aos demais licenciamentos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

O projeto de lei nº 19/2022 prevê alterações à Lei Complementar nº 14 de 23-12-2003, sendo importante consignar que o artigo 156, inciso III da Constituição Federal de 1988 elenca dentre as competências dos municípios a de instituir impostos sobre os serviços de qualquer natureza, consoante definidos em lei complementar, estando a matéria regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 116 de 31-07-2003.

Ocorre que a Lei Complementar Federal nº 183, de 23-09-2021 trouxe novas alterações à Lei Complementar nº 116/03, as quais dependem de legislação em âmbito municipal para que possam ter ingerência no município. Assim, o Município dentro de sua órbita de competência, deve adequar a legislação municipal sobre a matéria em consonância com as alterações federais.

No âmbito municipal a matéria está regulamentada na Lei Complementar no 14 de 23-12-2003, sendo que a análise do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal aponta que as mudanças legislativas propostas para o inciso II do artigo 6º, e para a Lista de Serviços – Anexo I,



disciplinado no artigo 3º do Projeto de Lei em apreço têm correspondência com às alterações autorizadas pela norma em âmbito federal.¹

No que tange às alterações propostas para o artigo 16 da Lei Complementar nº 14/2003 têm-se que também inexistente vedações legais, vez que se encontram no âmbito de abrangência legislativa municipal, por tratar-se de matéria de administração pública tributária.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes a matéria tributária, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, bem como do ponto de vista material, o presente Projeto de Lei é **CONSTITUCIONAL.**

2.2 Da Audiência Pública

Preceitua o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 que

Art. 5º. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de **projetos de leis que versem sobre matéria tributária**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017). (grifo nosso)

Note-se que a redação dada ao artigo 27, § 5º não comporta qualquer hipótese de exceção, enfatizando a convocação **obrigatória** de audiência pública quando versar sobre matéria tributária.

Diante disso, impõe-se a necessidade de realização de audiência pública para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

Lei Complementar nº 183/2021 disponível em



III - CONCLUSÃO

Assim, tem-se pela inexistência de vício de iniciativa, tendo sido observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, nada mais restando além de **OPINAR** que, após a realização de audiência pública, o presente Projeto de Lei poderá ser encaminhado ao Plenário, a fim de que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

ISSO POSTO, <u>feitas as devidas considerações</u>, **opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 19/2022**, apto a ser encaminhado ao Plenário para que possa exercer o juízo de mérito.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/R\$, 17 de maio de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/Lcp183.htm.